



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**PROJETO DE LEI N.º           , DE 2019**  
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que estabelece a declaração de bens e rendas, para estabelecer sindicâncias patrimoniais aleatórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Renumeram-se o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, para §1º.

Art. 2º. Inserem-se o artigo 4º-A na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, o Tribunal de Contas da União, em sessão pública anual, sorteará 15 membros da categoria do inciso III, incluindo ministros, secretários e outras autoridades com status de Ministro, assim como 50 membros de cada categoria dos incisos IV a VII, do artigo 1º, para serem submetidos a sindicância patrimonial, realizada em conjunto com servidores da Receita Federal e do Ministério Público Federal.*

*§1º. A sindicância poderá ser estendida para membros da família e pessoas jurídicas relacionadas.”*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 2º. Inserem-se os §§2º, 3º e 4º no artigo 5º na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 5º. ....

.....

§2º. *O disposto no caput não afasta o dever do Ministério Público e da corregedoria a que está vinculada autoridade ou servidor de instaurar, respectivamente, os procedimentos previstos no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 14, §3º, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.*

§3º. *A Fazenda Pública Federal, constatando indícios de incompatibilidade, omissão ou inexatidão em declaração tributária quanto a bens ou fontes de rendas, conforme detalhado nos arts. 1º e 2º desta Lei, comunicará o fato ao Tribunal de Contas da União, ao órgão corregedor pertinente e ao Ministério Público.*

§4º. *A Fazenda Pública deverá manter sistema de informática adequado para os fins do parágrafo anterior, o qual deverá identificar incompatibilidade, omissão ou inexatidão e comunicar automaticamente o Tribunal de Contas da União, o órgão corregedor pertinente e o Ministério Público.”*

Art. 2º. Inserem-se o Art. 7º-A na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A *Constitui ato de improbidade não implementar as disposições desta Lei, impedir ou dificultar os trabalhos decorrentes, bem como não atender os ditames da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que diz respeito às informações de que trata esta Lei.*

*Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e os órgãos a que estiverem vinculadas as autoridades relacionadas no art. 1º divulgarão o resultado das sindicâncias referidas no art. 4º-A, mantendo sítio*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

*eletrônico com as informações não sigilosas decorrentes da aplicação desta Lei.”*

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta aprimora o sistema já existente da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, buscando maior efetividade da fiscalização instituída há 25 anos em nosso ordenamento. Não se trata, portanto, de novidade, mas de conferir eficácia e publicidade àquilo que já deveria ter sido implementado.

Além disso, a instituição de um sistema de auditoria aleatória pode servir para a prevenção e a detecção mais rápida de delitos, bem como para maior lisura do próprio processo eleitoral quando se trata de integrantes de cargos eletivos. Deve-se observar, contudo, que a medida é estendida não só para essa categoria, mas também para membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Nesse sentido, a proposta contribui em larga medida para a maior eficiência da Justiça criminal e cria um ambiente mais favorável à lisura das altas autoridades da República. De fato, sabe-se que, em regra, inicia-se a investigação criminal após a notícia de um crime. Portanto, decorre necessariamente certo tempo para que os fatos venham à tona e comecem a ser apurados. Esse tempo, muitas vezes, leva à prescrição da pretensão punitiva estatal, deixando os criminosos impunes.

O sistema de auditoria aleatória ajuda a evitar os efeitos deletérios do tempo. Sua instituição, por exemplo, pela Controladoria-Geral da União em Municípios, levou à descoberta mais prematura de esquemas delitivos, alguns em pleno funcionamento. Se realizada a auditoria, não é mais necessário aguardar a notícia de crime para só então agir.

Além disso, a auditoria, com base em dados já regularmente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

informados à própria Administração Pública, tem efeito preventivo benéfico. Reforça também a responsabilidade de órgãos como a Fazenda Pública e o Ministério Público na manutenção do dever de probidade dos agentes públicos em geral.

A existência de auditorias é inclusive recomendada por estudiosos reconhecidos no tema da corrupção, como Matthew Taylor (na obra *Corruption and Democracy in Brazil – The Struggle for Accountability*), embora a ênfase desse autor se dê em relação a membros do Congresso Nacional.

Por fim, a divulgação dos resultados efetiva o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, aumentando as informações disponíveis aos cidadãos e eleitores.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Em razão da grande relevância desta matéria, sobre tudo, no controle e no combate à corrupção, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de Fevereiro de 2019.

Rodrigo Agostinho  
Deputado Federal  
PSB/SP